



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 86/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Órgãos públicos. Normas de inspeção sanitária. Reserva de Administração.</i>
INTERESSADOS:	<i>Prefeito Municipal Vereadores</i>

Trata-se do projeto de lei nº 86/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei nº 4.920/2021, esta que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto pretende padronizar a legislação municipal com as exigências do Consórcio Intermunicipal CEMMIL, de modo a facilitar a comercialização da produção daquela natureza entre seus Municípios-membros, aumentando a renda dos produtores, gerando empregos e incrementando a arrecadação de tributos.

Outrossim, não houve alterações de valores de multas, que são os mesmos do Decreto Municipal nº 5.706/2021, mas houve alterações quanto à nomenclatura administrativa (de Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente para Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócios).

Instado a manifestar-se, este Procurador Jurídico o faz na forma que segue:

Formalmente, o projeto encontra-se em ordem, eis que deflagrado pela autoridade legitimada (**art. 35, IV e V c.c art. 63, III, XV da LOM**) e adotada a espécie normativa adequada (**arts. 30 e 31 da LOM**), não havendo se falar em vícios de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva) e de rito/processo legislativo (inconstitucionalidade formal objetiva).





CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Materialmente, tendo nossa Lei Orgânica como parâmetro de legalidade, entendo que foram observados diversos dispositivos importantes:

- **Art. 4º, I** (legislar sobre assuntos de interesse local);
- **Art. 5º, VIII** (fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária);
- **Art. 5º, XIII** (fiscalizar o abate e comercialização de animais);
- **Art. 5º, XV** (fiscalizar os locais de venda e condições sanitárias);
- **Art. 142** (sistema de inspeção pelo Poder Público);
- **Art. 153, VII** (sistema de inspeção de padronização de produtos de origem animal e vegetal);
- **Art. 172** (regulamentação e controle dos serviços de saúde).

Segundo o Manual de Direito Sanitário com Enfoque na Vigilância em Saúde¹ do Ministério da Saúde:

É importante notar que as infrações sanitárias não são somente aquelas previstas pela Lei no 6.437/77, mas também podem estar previstas nas diversas normas jurídicas que compõem o direito sanitário, como a própria Lei no 9.782/99, que criou a Anvisa, ou a nova Lei de Biossegurança, ou ainda a Lei no 6.360/76. Enfim, a legislação de direito sanitário adota o princípio da responsabilidade de forma abundante. As normas que impõem a responsabilidade sanitária são de naturezas diversas e podem conter também sanções diversas. Destinam-se sobretudo aos que desenvolvem atividades de interesse à saúde, como a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de alimentos, medicamentos, produtos radioativos, etc. As sanções variam desde advertência e multa até interdição, intervenção no estabelecimento ou perda do registro dos produtos.

Tecidas tais considerações e parecendo-me em ordem a presente propositura, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO.

Mococa, 28 de setembro de 2023.

Donato Cesar R. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

¹ Disponível em: <https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Manual-de-Direito-Sanit%C3%A1rio-1.pdf>. Acesso em 28 set. 2023.